

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017
(Do Sr. Givaldo Carimbão)

Altera o art. 208 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para aumentar a pena e tornar hediondo o crime de desrespeito à crenças e símbolos religiosos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 208 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 208 - Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso; desrespeitar publicamente crença ou símbolo religioso:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos, e multa.

.....
§ 1º Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

§ 2º Incorrerá no crime previsto no caput aquele que promover ou que, na qualidade de agente público, autorizar a aplicação de dinheiro público em manifestações que desrespeitem crenças e símbolos religiosos ” (NR)

Art. 2º Acrescente-se ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 julho de 1990, o seguinte inciso IX:

“Art. 1º
.....
IX- desrespeito a crenças e símbolos religiosos (art. 208).
.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Deputado Federal tem uma procuração do povo para representá-lo no Parlamento. Em meus oito mandatos, sempre tive como slogan de campanha o compromisso cristão e social. Meus eleitores depositaram toda sua confiança em mim para fazer valer os seus valores e convicções no parlamento.

Em meus quase 30 anos de mandato parlamentar, sempre pautei minha atuação menos pelos discursos e mais pelas ações concretas. Não basta falar, o parlamentar tem que agir. Como coordenador da Frente Parlamentar Católica e como cristão, jamais me omitiria!

Dessa forma, apresento o presente Projeto de Lei, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, que prescreve a maioria dos crimes da legislação brasileira, com o objetivo de tipificar o crime de desrespeito a crenças e símbolos religiosos. A nova tipificação torna crime as inúmeras manifestações de “Paradas LGBTs” ou “Paradas Gay” que zombam e desrespeitam a fé dos cristãos, agindo reiteradamente de forma desrespeitosa contra os símbolos do cristianismo. Assim, serão também enquadrados como crime as exposições de arte, para mim “arte do santanás” que buscam apenas ofender a fé cristã e destruir as famílias.

O que pretende um “artista” cuja a “obra” é urinar na cabeça da imagem de Nossa Senhora? Qual a razão de ser de um quadro retratando um macaco mamando do seio de Nossa Senhora? Ou uma gravura de uma hóstia com a palavra “vagina” escrita nela? Trata-se de pura e simples ofensa à consciência religiosa de nosso povo. Não se tratam de “artistas”, são criminosos que merecem ser punidos como tais. Criminosos que pretendem acabar com as famílias e os valores cristãos.

O projeto também aumenta a pena prevista: de detenção de 1 mês a 1 ano, ou multa; para reclusão de 12 a 30 anos, e aplicação de multa. Assim, além do aumento do tempo de prisão, o texto legal passará a determinar a reclusão, ao invés da detenção prevista no texto atual. Dessa maneira, o bandido já irá direto para o regime fechado. Ademais, a aplicação de multa passará a ser obrigatória, independente da prisão.

A proposta também prevê a mesma punição para aqueles que promoverem obras que desrespeitem crenças religiosas ou que, na qualidade de agentes públicos, autorizarem a aplicação de dinheiro público em tais exposições.

Por fim, a proposição inclui novo inciso no art. 1º da lei nº 8.072, de 25 julho de 1990, para considerar hediondo o crime contra o sentimento religioso (art. 208 do Código Penal). Uma vez considerado crime hediondo, o criminoso que o praticar não terá direito a fiança, permanecerá obrigatoriamente preso no regime fechado!

A intenção da proposta é proteger a crença e os objetos de culto religiosos de atos que têm como único objetivo ofender e externar o preconceito contra determinadas denominações religiosas. A proposição representa, pois, defesa da própria liberdade de consciência e de crença enquanto garantias constitucionalmente previstas, na certeza de que ninguém será agredido em sua fé, nem coagido a não praticá-la ou difundi-la, pelo medo causado por condutas intolerantes.

Cabe lembrar que de acordo com o último censo demográfico, realizado em 2010 pelo IBGE, 92% dos brasileiros declararam seguir algum tipo de religião. Este projeto de lei resguarda, portanto, os direitos de católicos, evangélicos, espíritas, islâmicos, umbandistas, bem como de quaisquer outras denominações, de professarem sua fé.

Certo do mérito de presente proposição e pelas razões expostas acima, contamos com a colaboração dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado GIVALDO CARIMBÃO
PHS/AL